



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 de março de 19 90

ACORDÃO Nº 101-79.917

Recurso n.º 56.572 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

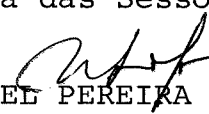
IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA!
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-006.692/86-38

RECURSO Nº: 56.572

ACÓRDÃO Nº: 101-79.917

RECORRENTE: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu, parcialmente, a impugnação aos autos de infração de fls. 01/02 e 44/45.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e 1984, no valor de Cz\$ 1.808.282,97, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 425.158.553,52, até 30.09.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 521.797.284 e Cr\$ 6.711.334.602, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10845-006.691/86-75, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 06.12.88, conforme "A.R" de , fls. 49.

A exigência foi impugnada em 04.01.89, fls. 50 a 57, através de advogados, conforme instrumentos de fls. 28 e 86, discordando da exigência na sua totalidade,

Informação fiscal, fls. 59, propondo que, por se tratar de processo decorrente, seja aplicada a mesma decisão dada ao processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 60 a 64, julgando o lan-

Acórdão nº 101-79.917

çamento parcialmente procedente e agravando a multa remanescente para 150%, em razão do que foi reaberto prazo para impugnação, ofertada em 21.07.89, com a mesma argumentação da impugnação de 04.01.89.

Nova decisão de primeiro grau, fls. 88 a 90, julgando o agravamento da multa procedente, sob a seguinte ementa:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO: - Comprovado o evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, com elevado grau de dolo, a burla às regras de outros órgãos oficiais a sua aplicação no percentual de 150% não só se justifica como sua imposição é de rigor face a estreita vinculação dos atos no campo do direito tributário, com fundamento no artigo 728, inciso III do RIR/80."

Ciência da decisão em 11.09.89, fls. 92.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 94 a 105 em 10.10.89. Apresenta, em substância, argumentação do mesmo teor daquela do recurso do processo matriz, contestando as decisões de primeiro grau integralmente, para finalizar requerente que seja decretada a total improcedência das exigências fiscais, com o arquivamento do processo.

É o relatório.

7. 

Acórdão nº 101-79.917

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10845-006.691/86-75, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho' sob nº 95.640.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a expender a mesma argumentação do recurso do processo matriz, lá apreciada.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ' ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada ' exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-79.886, de 20.03.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente ' do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

